DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 783/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13519/2013
PROTOCOLO	: 1437152
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARIA CRISTINA GALVÃO ROSA CARRIJO
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 28/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO N. 63/2013
CONTRATADA	: CARGO VEÍCULOS LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO VAN.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 92.750,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 63/2013, da formalização e teor do instrumento contratual e da execução do Contrato Administrativo n. 28/2013 (1ª, 2ª e 3ª fases), firmado entre a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de MS - IAGRO e a empresa Cargo Veículos Ltda. - ME, cujo objeto é a aquisição de veículo tipo Van, no valor de R$ 92.750,00.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) na Análise n. 6927/2014, entendeu pela regularidade e a legalidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução do contrato.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer n. 3484/2015, opinando pela ilegalidade e a irregularidade dos atos praticados.

III - VOTO

O Ministério Público de Contas opinou pela Ilegalidade e a Irregularidade dos autos devido à ausência da comprovação da certidão de regularidade junto ao INSS da empresa contratada.

Contudo, em que pese o entendimento daquele Ministério Público de Contas, com a *vênia* permitida, discordo da opinião proposta, uma vez que a documentação obrigatória comprovando a regularidade da contratada junto ao INSS está devidamente juntada na peça n. 26 dos autos.

Registre-se o atendimento às exigências contidas nas Leis Federais n. 10.520/02, n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Sendo assim, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e discordo do parecer Ministerial, e **VOTO**:

1. pela **legalidade e a regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 63/2013, com fulcro no art. 120, I, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e a regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 28/2013 firmado entre a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de MS - IAGRO e a empresa Cargo Veículos Ltda. - ME, com fulcro no art. 120, II do RITC/MS;

3. pela **legalidade e a regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 28/2013, com fulcro no art. 120, III do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 14ª Sessão Ordinária, de 1º de setembro de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 14, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial n. 63/2013, e da formalização e do teor do Contrato n. 28/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I "a" e II, do RITC/MS; e declarar, também, a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da execução financeira contratual com fulcro no art. 120, III do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Publique-se.

Campo Grande, 20 de junho de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn